

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo n. 001/2015

DENUNCIADO: JOEL VIEIRA FERREIRA

RELATÓRIO

1 - Em 17 de maio de 2015, na competição **"MEIA MARATONA INTERNACIONAL DE GOIÁS"** - de Atletismo, o atleta JOEL VIEIRA FERREIRA, doravante denominado atleta, foi submetido à coleta de urina para controle de dopagem.

2 - Em 22 de maio de 2015, o Laboratório INRS - Institut Armand-Frappier, situado no Canadá (credenciado WADA/IAAF) notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) encontrado na amostra nº 2976184 mostrando a presença da substância **HIDROCLOROTIAZIDA E SEU METABÓLITO CLORAMINOFENAMIDA (DIURÉTICO - S5)**, de acordo com a lista de substâncias proibidas - 2015 em vigor, emitida pela WADA e aceita pela IAAF.

3 - Em 23 de junho de 2015, por correspondência eletrônica, a CBAAt notificou o atleta, em Comunicado Confidencial, acerca do RAA e deu conhecimento ao mesmo do laudo encaminhado pelo Laboratório INRS - Institut Armand-Frappier, informando que tal fato é considerado como uma violação à Regra 32.2 (a) da IAAF. A CBAAt, com base na Regra 37.4 da IAAF, concedeu prazo ao atleta até o dia 01 de julho de 2015 para que o mesmo fornecesse uma explicação por escrito para o resultado analítico adverso, com toda a documentação necessária, bem

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



como possibilitando ao atleta o exercício do direito de solicitar a imediata análise da amostra "B".

4 - Em 30 de junho de 2015, o atleta apresentou manifestação por escrito, na qual alegou, em síntese, que:

- (i) jamais usaria algo para o seu próprio mal;
- (ii) encontrou no atletismo a oportunidade de fugir da criminalidade;
- (iii) aprendeu com o atletismo a ser um cidadão de caráter;
- (iv) sempre praticou atletismo para obter saúde e longevidade de vida;
- (v) nunca visou lucro, até mesmo porque em 15 anos de prática do atletismo, jamais teve um patrocínio de peso, apesar dos bons resultados;
- (vi) para apuração do ocorrido, encontrou como única hipótese o uso de um moedor de comprimidos para triturar os grandes comprimidos dos polivitamínicos e BCAA que ingere diariamente;
- (vii) tal moedor de comprimidos foi utilizado, sem seu consentimento, por sua mãe que faz uso de remédio para pressão alta (hidroclorotiazida) e vitamina C;
- (viii) o emprego que conseguiu foi decorrente do atletismo e este faz parte de sua vida;
- (ix) juntou fotos do moedor, documento de compra do mesmo datado de 24.02.2015, bem como duas receitas médicas de sua mãe, uma datada de 10.09.2013 e outra datada de 23.06.2015.

5 - Em 10 de julho de 2015, por meio de Comunicado Confidencial, a CBAAt notificou o referido atleta de que a CONAD, após levar em consideração as explicações e documentos apresentados, bem como esclarecimentos efetuados

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



junto à área médica da CONAD, concluiu que as explicações fornecidas não poderiam ser aceitas para a exclusão da infração antidoping, considerando a natureza da substância HIDRCLOROTIAZIDA - diurético - S5. Destacou que apesar do atleta ter apresentado razões que eventualmente possam demonstrar o meio pelo qual a referida substância esteve presente em seus fluidos corporais, não há evidências satisfatórias para afirmar que o atleta não a utilizou para fins de aumento de performance e para efeitos mascarantes, além do mesmo não ter apresentado a competente isenção para uso terapêutico - IUT. Assim sendo, considerando a conduta negligente quanto à utilização de medicamentos e suplementos sem o cuidado necessário e a desistência da abertura de sua amostra "B", a CONAD, na forma do artigo 35.4 e 37.2, e de acordo com as regras 37.16 e 37.17 da IAAF 2015, determinou a suspensão provisória do atleta até o julgamento em definitivo do caso.

6 - Em 13 de julho de 2015, por meio da Portaria nº 13/2015, o atleta foi suspenso provisoriamente até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBAAt, ficando registrado que no período de suspensão provisória, o atleta não poderia participar de quaisquer competições de Atletismo no Brasil ou no exterior **a partir de 23 de junho de 2015.**

7 - A Procuradoria da Justiça Desportiva, por conseguinte, ofereceu denúncia em face do atleta Joel Vieira Ferreira, pugnando pela condenação do mesmo na regra 32.2(a) e 32.2(a)(i) da IAAF por utilização de substância elencada na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, com a aplicação da pena de 2 anos de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2 da IAAF, a contar da data da suspensão preventiva.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



8 - O atleta foi devidamente intimado para a sessão de julgamento perante à Comissão Disciplinar do STJD da CBAAt, via correio eletrônico, tendo seu advogado apresentado defesa escrita.

9. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Primeiramente, cumpre registrar que as normas referentes à antidopagem consagram o princípio da “*strict liability*” motivo pelo qual, a simples presença de substâncias proibidas no corpo de um atleta, já configura a infração conforme, inclusive, consta da Regra 32.2.(a)(i) da IAAF, sendo dever pessoal dos atletas assegurar que nenhuma substância proibida ingresse em seu corpo.

Ademais, não param dúvidas que dentro dos Standars padrão dos Laboratórios/Wada, o exame laboratorial para esses tipos de substância é qualitativo, não sendo necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrado de maneira a estabelecer uma infração de regra Antidopagem.

Conforme destacado pela CONAD, a **HIDROCLOROTIAZIDA** é uma substância química de natureza exógena, incompatível com a produção endógena em seres humanos, infringindo assim a regra 32.2.(a) do Livro de Regras da IAAF 2015.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



A regra 32.2(a), 32.2(a)(i) c/c as regras 34.5 e 34.7 das regras do Atletismo assim dispõem:

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTIDOPAGEM

1. Dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra Antidopagem estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras .

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por ter ciência do que constitui uma infração à regra Antidopagem e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. Os seguintes itens representam violações à regra Antidopagem:

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na Amostra de um Atleta.

(i) é dever Pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida seus Metabólitos ou Marcadores presentes em suas Amostras. Conseqüentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra Antidopagem sob a Regra 32.2(a).

REGRA 34

A LISTA PROIBIDA

1. Estas Regras Antidopagens incorporam a Lista Proibida, a ser publicada periodicamente pela WADA.

Publicação e Revisão da Lista Proibida



2. A Lista Proibida será disponibilizada pela IAAF e será publicada no site da IAAF. Cada Filiada deverá assegurar que a Lista Proibida atualizada seja disponibilizada (quer em seu site ou de outra forma) para todos os atletas e outras pessoas sob sua Jurisdição.

3. A menos que indicado de outra forma na Lista Proibida e/ou qualquer revisão da Lista Proibida, a Lista Proibida e revisões entrarão em vigor, segundo estas Regras Antidopagem, três (3) meses após publicação da Lista Proibida pela WADA sem solicitar qualquer ação adicional pela IAAF.

Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos identificados na Lista Proibida

4. Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos: A Lista Proibida identificará aquelas substâncias e métodos não permitidos, como Dopagem em todos os tempos (tanto Em Competição como Fora de Competição), em virtude de seu potencial de aumentar a *performance* em futuras competições ou seu potencial em mascarar aquelas substâncias ou métodos que são proibidos somente em competição. Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos podem ser incluídas na Lista Proibida por categoria geral (ex. agentes anabólicos) ou por referência específica a uma substância ou método em particular.

5. Substâncias Específicas: Para os fins de aplicação da Regra 40 (Sanções em Indivíduos), todas as Substâncias Proibidas serão Substâncias Específicas, exceto aquelas da classe de agentes anabólicos e hormônios e estimulantes e hormônios antagonistas e modulares, também identificados na Lista Proibida. Métodos Proibidos não serão Substâncias Proibidas.

6. Nova Classe de Substâncias Proibidas: No caso de a WADA expandir sua Lista Proibida através da inclusão de uma nova classe

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



de Substâncias Proibidas, seu Comitê Executivo determinará se qualquer ou todas serão consideradas Substâncias Específicas segundo a Regra 34.5.

7. A relação da WADA de substâncias proibidas e métodos proibidos que serão incluídos na Lista Proibida e a classificação das substâncias em categorias na referida lista é definitiva e não estará sujeita a contestação de um Atleta ou outra Pessoa, com base em um argumento de que a substância ou método não visavam mascarar resultados ou que não tinham potencial para aumentar a *performance*, não representando risco à saúde ou violação ao espírito esportivo.

A infração cometida pela atleta restou devidamente comprovada pelo resultado analítico adverso, haja vista que o atleta detém absoluta responsabilidade pelo seu corpo, devendo adotar todas as imperiosas medidas de zelo para não ingerir substâncias proibidas.

O atleta denunciado asseverou que faz a utilização de polivitamínicos e BCAA, mas imputando a ingestão da HIDROCLOROTIAZIDA pela utilização de moedor de comprimidos que foi utilizado por sua mãe, que faz uso de tal substância, utilização esta sem o seu consentimento, o que por si só já configura negligência do atleta.

Ademais, os documentos e fotos colacionadas nos autos, s.m.j., não são suficientes para corroborar as alegações do denunciado, haja vista que as duas receitas médicas da mãe do denunciado acostadas são datadas de 10.09.2013 e 23.06.2015, respectivamente obtidas antes e depois do exame antidoping do denunciado, não restando comprovado que a mãe do referido atleta denunciado

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



faz uso contínuo da referida medicação, tendo no bojo do processo somente a possibilidade de uso da referida substância pela mãe do atleta aproximadamente dois anos antes e no mês seguinte ao exame antidoping do atleta.

Portanto, as possíveis razões e meio empregado de ingestão da referida substância apresentados pelo denunciado, não são suficientes para justificar qualquer eliminação ou redução do período de inelegibilidade, notadamente a fim de satisfazer **PLENAMENTE** a ausência de intenção de aumentar a sua performance esportiva ou de mascarar o uso de substância que melhore a performance.

Registre-se que não se pode aceitar qualquer desculpa para afastar a responsabilidade do atleta denunciado, sendo relevante destacar que a legislação de controle de dopagem somente admite redução de pena em circunstâncias excepcionais, quando estas sejam realmente excepcionais e demonstradas com provas corroborativas e não meras declarações e indícios.

Para a infração, que se demonstrou consumada, nos termos pleiteados na exordial acusatória, deve ser aplicada a penalidade prevista na Regra 40.2 da IAAF, que pedimos vênias para transcrição:

REGRA 40

SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS

Desqualificação de resultados Em Competição durante a qual ocorre uma infração à regra antidopagem



1. Uma infração à regra anti-doping ocorrida em um teste em Competição, automaticamente levará à desqualificação do evento em questão, com todas as conseqüências decorrentes para o atleta, incluindo a perda de títulos, prêmios, medalhas, pontos e prêmios em dinheiro e por participação, exceto as informadas abaixo.

Se o atleta demonstrar que ele não cometeu Nenhuma Falta ou Negligência para a infração, os resultados individuais do atleta em outros eventos não serão desqualificados, a menos que os resultados do atleta em outros eventos que não aquele no qual a infração à regra Antidopagem ocorreu quando provavelmente tenha sido afetado pela infração da regra Antidopagem pelo atleta.

Inelegibilidade pela Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos

2. O período de Inelegibilidade imposto por uma infração às Regras 32.2(a) (Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores), 32.2(b) (Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido) ou 32.2(f) (Posse de Substância Proibida e Métodos Proibidos), a menos que as condições de eliminar ou reduzir o período de Inelegibilidade conforme previsto na Regra 40.4 e 40.5, ou as condições de aumentar o período de Inelegibilidade como previsto na Regra 40.6 sejam estabelecidas, será o seguinte:

Primeira infração: Inelegibilidade de 2 (dois) anos.

Assim sendo, diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o atleta por infração à regra 32 (a) e 32(a)(i) do Livro de Regras

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



do Atletismo e aplico a pena de 2 (dois) anos de inelegibilidade, nos termos do artigo 40.2 do mesmo Livro de Regras, contados a partir do dia 23 de junho de 2015 (data da suspensão preventiva) e com término em 22 de junho de 2017.

Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 17 de maio de 2015, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

É como voto.

São Paulo, SP, 11 de setembro de 2015.

Rafael Fioravante Alves Vanzin

Auditor Relator

VOTO VENCEDOR

Inicialmente cumpre registrar a excelência do relatório e do voto do Auditor Relator, esmiuçado com o brilhantismo que lhe é sempre peculiar.

Resta caracterizada a infração às regras Anti Doping ora em apreço. Isso não se discute, embora não possamos confundir violação à regra e eventual negligência ou desconhecimento do atleta com efetiva má fé que, na opinião deste Auditor, não ocorreu. A divergência, porém, se dá com relação aos aspectos probatórios, tendo sido considerado, por este subscritor, um balanço de probabilidades a fim de se conhecer a plausibilidade ou não dos argumentos e história do denunciado com relação aos fatos narrados.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Sabe-se que o próprio Tribunal Arbitral do Esporte frequentemente se vale de um balanço de probabilidades para estabelecer a efetiva comprovação das circunstâncias que possibilitariam eventual redução da pena base do atleta. Não fosse assim, o ônus da prova que o atleta carrega seria praticamente de impossível desincumbência por parte do atleta eventualmente denunciado.

Da análise dos autos e, sobretudo da análise sensível do depoimento pessoal do denunciado, verifica-se uma coerência e sinceridade no desenvolvimento da narrativa, pelo que, a despeito de uma clara negligência por parte do atleta denunciado, é possível entender que o atleta, baseado num balanço de probabilidades, demonstrou como a substância pode ter ingressado em seu organismo. Ademais, considerou este Auditor que os argumentos do denunciado se mostram coesos no sentido de afastar ou ao menos mitigar a ideia de utilização para fins ilícitos no desporto.

Desta forma, razoável a redução do quantum indenizatório.

Assim sendo, diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de sancionar o atleta por infração à regra 32 (a) e 32(a)(i) do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 3 (três) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40.4 do mesmo Livro de Regras, cumpridos a partir da data do julgamento, com a detração do período já cumprido desde a suspensão provisória, ou seja, a partir de 11 de julho de 2015, de modo que a punição vigorará até 10/08/2015. Todos os resultados e prêmios obtidos a partir da data da coleta deverão ser anulados/devolvidos.

É como voto.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Auditor Presidente